

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Artigo/Verba: Art.45º - Valor de aquisição a título gratuito

Assunto: Categoria G - Alienação onerosa de valores mobiliários adquiridos a título gratuito - Apuramento do valor de aquisição

Processo: 26275, com despacho de 2026-07-27, do Subdiretor-Geral da Área Gestão Tributária - IR, por delegação

Conteúdo: DO PEDIDO

Vem o requerente solicitar parecer vinculativo acerca de uma futura venda de valores mobiliários adquiridos a título gratuito e em relação aos quais beneficiou da isenção subjetiva prevista na alínea e) do artigo 6º do Código do Imposto do Selo, nomeadamente o apuramento do valor de aquisição da dita situação em sede de mais-valias.

Em termos resumidos:

- É dono e legítimo possuidor de 1x.xxx ações do capital da empresa "ABC, SA";
- Adquiriu as ditas ações por doação, de sua mãe, no ano de 2015;
- O valor nominal dessas ações é de € 5x.xxx;
- Tendo participado a referida doação no Serviço de Finanças de XXXX, foi apurado o valor tributável das ditas ações com base na fórmula prevista no nº3 do artigo 15º do Código do Imposto do Selo;
- Que o valor fixado foi de € xxx.xxx;
- Que tenciona alienar a título oneroso essas ações, entendendo que o valor de aquisição a considerar em termos fiscais são os € xxx.xxx, ainda que na transmissão tenha beneficiado da isenção subjetiva, prevista na alínea e) do artigo 6º do Código do Imposto do Selo;
- Pretende, no entanto, informação vinculativa nos termos do artigo 68º da Lei Geral Tributária.

Em anexo: documento elaborado pela Direção de Finanças, no âmbito do nº3 do artigo 15º do Código do Imposto do Selo, referente à participação de imposto de selo 1234567.

FACTOS

A consulta ao sistema informático da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) informou-nos da existência da participação de imposto de selo 123456, cuja autora foi a mãe do requerente, onde foram doados, ao requerente, dois lotes de ações, um constituído por 1x.xxx ações, com o valor nominal de € 5x.xxx e tributável de € XXX.XXX, e outro constituído por 17.xxx ações, com o valor nominal de € 8x.xxx e tributável de € XXX.XXX, ambos referentes à empresa ABC, SA.

INFORMAÇÃO

1. A sujeição a mais-valias da alienação onerosa de valores mobiliários está prevista na alínea b) do nº1 do artigo 10º do Código do IRS;
2. Mais estabelece a alínea a) do nº4 do mesmo artigo que o ganho sujeito a IRS é

constituído pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais;

3. Desse modo, tendo as ações sido adquiridas a título gratuito, o respetivo valor de aquisição é contabilizado nos termos do nº1 do artigo 45º do Código do IRS;

4. Temos então, como regra geral, que o valor de aquisição é o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo, ou o que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido;

5. Ou seja, é o valor considerado para efeitos da liquidação de imposto do selo, ainda que essa liquidação não tenha ocorrido;

6. Mais devemos considerar o previsto no nº3 do mesmo artigo 45º do Código do IRS, que nos diz:

"No caso de doações isentas nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é o seguinte:

- a) Tratando-se de direitos reais sobre bens imóveis, o valor patrimonial tributário constante da matriz até aos dois anos anteriores à doação;
- b) Tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.";

7. Ora, o caso em apreço enquadra-se na anteriormente referida alínea b), pelo que temos de considerar o valor que serviria de base à liquidação, até aos dois anos anteriores à doação;

8. Nesse sentido, partindo do valor nominal das ações, e atento o necessário procedimento previsto no nº3 do artigo 15º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição será o que resultar dessa mesma forma de cálculo, tendo como referência os dados da empresa até aos dois anos anteriores à doação.

CONCLUSÃO

Na situação em apreço temos, como regra geral, que o valor de aquisição é o valor que tenha sido considerado para efeitos de liquidação de imposto do selo, ou o que serviria de base à liquidação de imposto do selo, caso este fosse devido - nº1 do artigo 45º do Código do IRS.

Todavia, devemos aqui considerar que o nº3 do mesmo artigo 45º do Código do IRS diz que no caso de doações isentas, nos termos da alínea e) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição a considerar é, tratando-se de valores mobiliários, o valor que serviria de base à liquidação do imposto do selo, caso este fosse devido, até aos dois anos anteriores à doação.

Assim, partindo do valor nominal das ações, e atento o necessário procedimento previsto no nº3 do artigo 15º do Código do Imposto do Selo, o valor de aquisição será o que resultar dessa mesma forma de cálculo, tendo como referência os dados da empresa até aos dois anos anteriores à doação.